



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Recurso nº. : 132.570  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : PAULO EDUARDO MANGA LOMBA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.836

DECADÊNCIA - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente. Devendo ser levados à tributação juntamente com os rendimentos sujeitos ao imposto, na declaração anual de ajuste, que determina como prazo da contagem da decadência para a constituição de crédito tributário.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, incumbe ao fisco a realização de arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos. Sendo que somente após o comparativo com a renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza e somente após a aferição de que o arbitramento, através dos depósitos bancários, é mais benéfico ao contribuinte, poderá a fiscalização adotá-lo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EDUARDO MANGA LOMBA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836  
Recurso nº. : 132.570  
Recorrente : PAULO EDUARDO MANGA LOMBA

## RELATÓRIO

PAULO EDUARDO MANGA LOMBA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 53/61) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ II, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01/07.

Foi lavrado auto de infração decorrente da infração acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando a omissão de rendimento pela falta de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a realização de operação financeira com o Sr. Jorge Luiz Conceição, em 29 de abril do ano de 1992. O auto de infração foi lavrado na data de 29 de julho do ano de 1997, sob o fundamento legal: Lei 7.713/88, Lei 8.134/90, Lei 8.383/91 e Lei 8.021/90.

O recorrente foi intimado a comprovar a origem e a destinação do recursos que deram causa à operação bancária sob investigação. O recorrente em resposta à intimação, informa que não tem como comprovar o requerido, uma vez que incinerou seus arquivos correspondentes aquele ano, porquanto que transcorrido mais de cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836

Cientificado do auto de infração, apresenta Impugnação, alegando em preliminar a decadência da constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional. Isto porque entende que segundo o artigo 150, § 4º do CTN já teriam transcorrido mais de cinco anos, contados da data do fato gerador e a data em que foi cientificado da lavratura do auto de infração. Em ato contínuo, afirma o recorrente que a decadência se impõe por força da legislação, em vigor na época, que determinava a mensalidade do tributo, ou seja, que o imposto será devido mensalmente, a medida que os ganhos forem auferidos e que por este caminho, o crédito tributário estaria caduco no mês de abril de 1997, porquanto que o lançamento tributário foi lavrado em julho de 1997.

No mérito, segue o recorrente argumentando que a fiscalização foi infeliz na descrição dos fatos, já que não se trata de acréscimo patrimonial a descoberto. Isto porque não restou provado ter acontecido o acréscimo patrimonial que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte, que não foi realizado. Alega que com o advento da Lei 8.021/90, possibilitou a adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, bem como o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, utilizando-se os sinais exteriores de riqueza. Porém, de conformidade com a referida lei, restou determinada a obrigatoriedade de que o arbitramento adotado pelo fisco deve ser o que mais favorece ao contribuinte.

O recorrente dispõe que o fisco deixou de efetuar os dois arbitramentos, porquanto que não pode aferir qual das duas modalidades favorece ao mesmo. A implicação de que os dois levantamentos sejam feitos é imposto por lei e deve, portanto, ser obedecido. Segue sua afirmação referindo que o lançamento que não observa o preceito legal referido não pode prosperar, haja vista que o objeto da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram do conhecimento da autoridade. Assim entendidas as quantias que estiverem à margem da lei, quanto à tributação do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836

renda. Por fim, junta o recorrente farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria defendida.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ II proferiu decisão (fls. 40/48), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que no tocante à preliminar de decadência não pode prosperar as argumentações do recorrente, porquanto que em não havendo o pagamento antecipado, mesmo em se tratando de lançamento por homologação, o prazo a ser aplicado, para a constituição do crédito tributário, é o disposto no art. 173, I do CTN. Ademais, expõe a autoridade que a operação financeira, em discussão no presente feito, está sujeita ao ajuste anual na declaração de rendimentos, mesmo tendo sua apuração mensal, tal como dispõe o art. 11 da Lei. 8.134/90. Portanto, o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal.

No mérito, ressalta a autoridade que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida na Lei 8.021/90, em seu art. 6º. Segue suas argumentações, afirmando que se trata de presunção "*juris tantum*", ou seja, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção. Afirma que foram lavradas duas intimações para que o recorrente esclarecesse a origem e a destinação dos recursos que deram causa ao depósito efetuado em sua conta, objeto de discussão no presente feito. Mas, em não tendo cumprida as intimações, deixou o recorrente de defender-se, por alegar que não poderia apresentar os comprovantes porque já os havia incinerados, procedeu a fiscalização de forma correta, no seu entendimento, ao arbitramento do rendimento presumidamente omitido com base nos depósitos bancários tão somente.

Em ato contínuo, refere a autoridade de primeiro grau que os acórdão do Conselho de Contribuinte não se revestem do caráter de norma complementar como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836

previsto no artigo 100 do CTN, pr falta de lei que lhes atribua tal eficácia. Por esta razão deixa de seguir as decisões juntadas pelo recorrente. Resume, por fim sua decisão, referindo que não merece guarida a tese da defesa no sentido de que o art. 6º da Lei 8.021/90 obriga o Fisco a levantar outra modalidade de arbitramento para a apuração de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, a fim de que este pudesse comparar tal modalidade com o arbitramento baseado em depósitos bancários, sem comprovação da origem dos recursos utilizados, e certificar-se de que foi escolhida a forma que mais favorece o contribuinte. Argumenta que o texto legal tão somente refere que a eleição de uma das modalidades deve prevalecer até que se comprove que a outra modalidade lhe resultaria mais benéfica e imputa ao recorrente a realização da referida demonstração.

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. O recorrente limita-se a juntar, como recurso voluntários, as suas razões de impugnação já relatadas acima.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, equivocadamente encontra-se o entendimento do recorrente, quanto à decadência da constituição do crédito tributário. Isto porque é certo que a lei 8.134/90 dispôs que o imposto de renda das pessoas físicas será devido a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, mês a mês, mas também dispôs que esta apuração não prejudica o ajuste na declaração, de forma anual. Neste sentido, entendo que a constituição do crédito não estava decadente, quando da lavratura e ciência do auto de infração, porque o prazo estabelecido deve moldar-se ao ajuste anual, conforme disciplina o artigo 11 da referida Lei.

No mérito, merecem acolhidas as razões dispostas na impugnação e reproduzidas em seara de recurso voluntário, pelo recorrente. Isto porque, em se tratando de depósitos bancários, mesmo vigente a Lei nº 8.021/90, esta impunha ao fisco a prova do benefício do contribuinte com o depósito bancário, mediante estabelecimento de necessário nexos causal entre cada depósito e sinais exteriores de riqueza (lei nº 8.021/90, art. 6º). O que, diga-se de passagem, não foi objeto desta lide. Ademais, a lei é enfática ao determinar que sejam realizadas as duas modalidades de arbitramento, devendo ser aplicada ao contribuinte a que mais lhe favorece.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836

No presente feito, a autoridade deixou de elaborar o comparativo, entre as duas modalidades de arbitramento e imputou ao recorrente a execução da tarefa de comprovar que a outra modalidade seria mais favorável ao mesmo. Há que se salientar que é de competência do fisco a realização de tal tarefa, porquanto ser inadmissível que o próprio contribuinte se autofiscalize, como pretendido neste feito.

Ainda, há que se ater para o fato de que somente com a Lei nº 8.021/90 foi autorizada a tributação de valores consignados em extratos bancários, desde que comprovada, pela fiscalização, *a necessária relação de causalidade entre o crédito bancário e o benefício do contribuinte*. Nunca, sua presunção, como perpetrado nestes autos.

No caso presente, trata-se de matéria factual. Não, presumida. Incumbe ao fisco a prova de efetivos gastos em benefício do contribuinte. Não, sua presunção. Há que se ater para a questão de que em matéria de aumento patrimonial a descoberto é imprescindível a comprovação dos gastos. Não, pelo contribuinte, evidentemente, mas sim por parte do fisco, a quem incumbe o ônus da prova em matéria factual, ("ônus probandi incumbi ei qui dicit").

Quanto às intimações direcionadas ao recorrente, há que se registrar que o mesmo deixou de cumprir apenas parte da mesma, afirmando que havia incinerado os documentos pertinentes. Mas, de toda sorte não poderia o fisco eximir-se da realização do comparativo entre as duas modalidades de arbitramento, requerendo para tanto outras provas admitidas no direito pátrio. Como não procedeu da forma determinada na legislação pátria, deixando de executar o comparativo determinante no presente caso, não há como determinar que a modalidade adotada pela autoridade coatora tenha sido a que mais favorece ao recorrente, tal como dispõe expressamente a norma legal (Lei. 8.021/90, art. 6º, § 6º ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001686/97-75  
Acórdão nº. : 104-19.836

Ante ao exposto, rejeito a preliminar invocada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 20 de fevereiro de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES